

Regulamento da Licença da Federação

I. LICENÇA FNS

1. Todos aqueles que desenvolvam uma actividade, profissional ou amadora, no âmbito e sob a égide da Federação Nacional de Squash, têm que possuir uma Licença FNS nos termos do presente regulamento.
2. A Licença FNS subdivide-se nas seguintes cinco modalidades, a saber:
 - 2.1 Licença FNS PRATICANTE: para todos os praticantes de squash dos Clubes filiados na FNS.
 - 2.2 Licença FNS JOGADOR: para todos os praticantes que tenham uma actividade desportiva jogando provas oficiais da FNS.
 - 2.3 Licença FNS TREINADOR: para todos os treinadores certificados pela FNS em exercício efectivo de funções nos Clubes, AR's e FNS.
 - 2.4 Licença FNS ÁRBITRO: para todos os árbitros certificados pela FNS em exercício efectivo de funções nas provas oficiais da FNS.
 - 2.5 Licença FNS DIRIGENTE: para todos os dirigentes dos Clubes, Associações Regionais e Representativas e FNS, em exercício efectivo de funções.
3. A Licença FNS é nominativa, intransmissível e emitida pela Federação através das respectivas Associações Regionais, ou directamente quando o clube não tem uma associação na sua região.
4. A época desportiva coincide com o ano civil, a licença FNS tem um período de validade igualmente coincidente com o ano civil.
5. Todos os portadores da Licença FNS ficam automaticamente abrangidos por um Seguro Desportivo e benefícios comerciais da FNS.
6. Todos os Praticantes, Jogadores, Treinadores, Árbitros e Dirigentes têm que ter uma Licença FNS actualizada para o período em curso.

II. PRATICANTE

7. Os Clubes filiados na FNS têm a obrigação de inscrever todos os seus praticantes de squash, ainda que meramente eventuais, com Licença FNS PRATICANTE, condicionada apenas à apresentação de uma declaração do próprio (ou, no caso de menores, do respectivo encarregado de educação) que confirme a inexistência de contra-indicações para a prática da respectiva modalidade.
8. A Licença FNS PRATICANTE só pode ser obtida através de um Clube filiado na FNS.
9. Com os dados da Licença FNS PRATICANTE, a FNS organizará o Registo de Praticantes de Squash em Portugal – RPSP.

III. JOGADOR

10. Todos os praticantes de squash que participem em provas oficiais da FNS têm que ter uma Licença FNS JOGADOR.

11. A Licena FNS JOGADOR deve ser obtida atravs de um Clube filiado na FNS.
12. Para a obteno da Licena FNS JOGADOR o jogador tem que ser submetido a exames de avaliao mdico-desportivo geral, nos termos da lei.
13. Os estrangeiros no residentes em Portugal para obterem a Licena FNS JOGADOR podem, em alternativa ao exame de avaliao mdico-desportivo geral, apresentar documento da respectiva Federao a certificar que detm a correspondente licena de jogador para provas oficiais.
14. Um portador de Licena FNS JOGADOR por um determinado Clube poder requerer a mudana de Clube nas seguintes condioes:
 - 14.1 At ao dia 31 de Janeiro do perodo em curso, sem qualquer penalizao.
 - 14.2 A partir de 1 de Fevereiro e at ao final da respectiva poca de licena pagar, por cada alterao, o valor de nova licena. Este valor  vlido para atletas com licena de jogador sem filiao a clube que queiram juntar-se a um clube durante a poca de vigncia da sua licena.
 - 14.3 Por cada alterao requerida ter que apresentar uma carta do Clube anterior a autorizar a mudana, nas Associaoes Regionais dos Clubes envolvidos ou na Federao no caso dos clubes que no tenham associao regional.
15. S os portadores de Licena FNS JOGADOR de nacionalidade portuguesa, que no tenham jogado por seleco de outro pas na poca em referncia, podem disputar os Campeonatos Nacionais de cada ano.
16. Nos Campeonatos Regionais ou Nacionais por Equipas, os portadores da Licena FNS JOGADOR, nacionais ou estrangeiros, em cada poca desportiva, s podem representar um Clube, independentemente da mudana regulamentar de Licena FNS.

IV. AGENTES DESPORTIVOS

17. Todos os agentes desportivos que participam em actividades do mbito da FNS, de forma profissional ou amadora, no exerccio de funoes de treinador, rbitro e dirigente, tm que ter, respetivamente, uma Licena FNS TREINADOR, Licena FNS RBITRO e Licena FNS DIRIGENTE, sob pena de no serem autorizados a exercer as suas funoes ou a sua actividade no ser reconhecida oficialmente.
18. A Licena FNS RBITRO  obtida directamente pelo rbitro como "Independente", na Associao Regional da rea da residncia ou directamente na FNS.

V. PERODO DE VIGNCIA E LICENCIAMENTO

19. As Licenas FNS para cada perodo comeam a ser passadas a partir de 1 de Dezembro do perodo anterior.
20. Os procedimentos e formulrios para obteno da Licena FNS so definidos e determinados pela Direco da FNS e informados s Associaoes Regionais e Clubes at 31 de Novembro do perodo anterior a que se referem.
21. As taxas de cada Licena FNS devem ser definidas no Oramento da FNS ou em Assembleia Extraordinria.

22. O número da licença federativa deve identificar qual o tipo (ou tipos) de Licença FNS e ser entregue ao seu titular no prazo máximo de 30 dias após a recepção do respectivo pedido, podendo ser enviado directamente pelos serviços da Federação para o Clube ou para o respectivo titular.

23. Todos os litígios e diferendos são resolvidos pelos órgãos competentes da FNS, depois de recolhido o parecer de cada Associação Regional ou clube a que respeitem as Licenças FNS em causa.